



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 013, DE 24/02/1997

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLÍVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal de Jari, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o [art. 98, inciso IV](#), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Rotativo do Desenvolvimento da Atividade Rural de Jari - FUNDER - vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, que restringe-se ao financiamento das atividades rurais.

Art. 2º O FUNDER tem como objetivos:

- a) Fomentar alternativas da produção agropecuárias;
- b) Priorizar financiamentos a pequenos empreendimentos agropecuários;
- c) Fortalecer as iniciativas comunitárias dos agricultores organizados;
- d) Possibilitar contribuições na melhoria das comunidades rurais;
- e) Incentivar projetos de novas tecnologias que visem a recuperação e a conservação do meio ambiente.

Art. 3º Consideram-se produtores rurais, para efeitos desta Lei, aqueles que detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área inferior a dois (dois) módulos regionais com Inscrição Estadual.

Parágrafo único. No caso de associações/condomínios considerar-se-á como teto máximo, dois módulos rurais regionais por associado, em média.

Art. 4º O FUNDER somente beneficiará produtores rurais residentes em estabelecimentos rurais ou em condomínio do Município e que tenham na atividade agropecuária sua única e exclusiva fonte de renda.

Parágrafo único. Serão beneficiados os produtores rurais com idoneidade reconhecida que não utilizem práticas nocivas ao meio ambiente.

Art. 5º O FUNDER caracteriza-se como fundo rotativo, a partir de recursos a ele destinados, através de dotações, rendimentos, amortizações, contribuições e doações.

Art. 6º O planejamento e avaliação das ações do FUNDER, bem como a definição e a elaboração dos programas prioritários, serão de responsabilidade do Conselho de Desenvolvimento Rural - C.D.R.

Art. 7º O volume de recursos a ser financiado, aos produtores rurais, dependerá de sua capacidade de pagamento, não excedendo o equivalente a duzentas (200) sacas de milho-grão, pelo preço mínimo vigente no ato da contratação.

CAPÍTULO II - DO RECURSO DO FUNDO

Art. 8º Constituem recursos do FUNDER:

- I - as dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município;
- II - o reembolso dos financiamentos concedidos;
- III - os rendimentos das aplicações financeiras; e
- IV - contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.

Art. 9º Os saldos financeiros do FUNDER, verificados no final de cada Exercício, serão transferidos para o Exercício seguinte.

CAPÍTULO III - DOS FINANCIAMENTOS E DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 10. Os financiamentos do FUNDER, serão avaliados, aprovados e liberados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural - C.D.R., de acordo com:

- I - Projeto técnico de viabilidade econômico, social, ambiental e prioritários;
- II - Critérios seletivos de prioridades para projetos que executem técnicas consagradas e produtivas;
- III - Parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e finanças.

Art. 11. O valor dos financiamentos será convertido em equivalência ao preço mínimo oficial milho-grão, estabelecido pelo Governo Federal, na data da contratação do financiamento.

Art. 12. A amortização total do financiamento não excederá a três (03) anos, com parcelamento previsto no projeto técnico.

Art. 13. A aplicação dos recursos relativos aos financiamentos, serão fiscalizados pelos técnicos designados pelo C.D.R.:

I - Ocorrendo mudança de objetivo do financiamento, ou verbas não aplicadas, cabe ao C.D.R., promover a regularização sem obrigatoriedade no acréscimo dos recursos;

II - Em caso de aplicação irregular dos recursos, fica o produtor sujeito aos encargos de inadimplência e impedido de tomar novos financiamentos;

III - O não cumprimento dos prazos estabelecidos, implicará em juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária na parcela vencida, excetuando-se casos de frustrações do empreendimento;

Os bens adquiridos e as culturas custeadas por meio do financiamento, serão vinculados ao respectivo instrumento contratual, como garantia especial.

Art. 14. Em caso de frustração do empreendimento financiado, comprovado por Laudo de Vistoria por técnico habilitado, os vencimentos das parcelas do financiamento, ficarão prorrogadas para o ano subsequente, sob a avaliação dos técnicos do C.D.R.

Parágrafo único. Em caso de frustração do empreendimento, o produtor obriga-se a comunicar ao C.D.R. imediatamente.

Art. 15. As parcelas pertinentes ao financiamento deverão ser amortizadas até o dia 31 de julho de cada ano, de conformidade com o projeto técnico pela equivalência de produto milho, em moeda corrente.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, CONTÁBIL E PATRIMONIAL

Art. 16. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Rural - CDR - regulamentar e estabelecer normas para a aplicação de recursos previstos nesta Lei.

Art. 17. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a apresentação dos demonstrativos dos recursos, aplicações e resultados do FUNDER, semestralmente ou quando necessário:

I - os recursos serão depositados em conta especial, em - estabelecimentos oficiais de crédito existentes no Município;

II - O excesso de caixa será aplicado no mercado de capitais, na aquisição de insumos, máquinas ou implementos, com aprovação do C.D.R.

Art. 18. O patrimônio do FUNDER será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural - C.D.R.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. O C.D.R. elaborará formulários para aplicar os financiamentos e documentação necessária.

Art. 20. Fica garantida na Lei Orçamentária do Município três (03) do valor orçado pela Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da receita concretizada no mês anterior para o mês em curso.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Jari, 24 de fevereiro de 1997.

*Pedrolívio Porto Prado
Prefeito Municipal*